



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

Regulamenta a criação, reprodução, comercialização e exposição de animais domésticos por criadouros e criadores no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade regulamentar a criação, reprodução, comercialização e exposição de animais domésticos no âmbito do Município de Vitória da Conquista, visando à proteção da vida, da saúde e do bem-estar animal, bem como à prevenção de maus-tratos e controle ético populacional.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos aqueles escolhidos para convívio com seres humanos, desenvolvendo com estes relação de estreita dependência.

**Art. 3º** Consideram-se criadouros os estabelecimentos comerciais, domésticos ou mantenedores de animais domésticos quando a criação se dá em ambiente fechado.

**Parágrafo único.** São reconhecidos como criadores domésticos aqueles cuja atividade ocorre dentro da residência, em unidade unifamiliar ou multifamiliar.

**Art. 4º** A criação e reprodução de animais domésticos no Município somente poderão ser realizadas mediante autorização e registro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente.

**§1º** O registro dependerá de vistoria técnica que comprove:

- I – condições adequadas de higiene, ventilação e espaço físico;
- II – alimentação e hidratação compatíveis com as necessidades da espécie;
- III – controle sanitário, acompanhamento veterinário e vacinação regular;
- IV – ausência de maus-tratos ou confinamento excessivo.

**§2º** É vedada a criação com fins lucrativos em residências sem estrutura adequada ou sem autorização municipal.

**§3º** Os ambientes dos criadouros passarão por inspeção sanitária periódica realizada pelos órgãos competentes do Poder Público.

**Art. 5º** Os criadouros deverão manter registro atualizado de:



Pelo bem de nossa **gente!**



- I – número de animais sob sua guarda;
- II – histórico de vacinação e cuidados veterinários;
- III – dados de filhotes nascidos e vendidos;
- IV – cuidados dispensados a animais doentes e encaminhamentos dos que vieram a óbito.

**Art. 6º** A comercialização de animais domésticos somente poderá ocorrer em:

I – estabelecimentos devidamente licenciados pelo Município e registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – feiras e eventos previamente autorizados pela Prefeitura e acompanhados por médico veterinário responsável.

**Parágrafo único.** A venda de animais por estabelecimentos que funcionem em horário comercial fica condicionada à retirada e acomodação dos animais em local apropriado sempre que o estabelecimento estiver fechado ou quando não houver, no recinto, pessoa habilitada e responsável pelo manejo e pelos cuidados necessários.

**Art. 7º** Os criadouros e criadores somente poderão comercializar, permutar ou doar animais após a primeira dose de vacina, estando os animais completamente desmamados, capazes de se alimentar sozinhos, vermifugados e antiparasitados.

**Art. 8º** Na venda de animais, os criadouros e criadores devem fornecer ao adquirente:

I – comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como de vacinação atualizada, assinados pelo médico-veterinário responsável;

II – comprovante das três doses das vacinas espécie-específicas e da vacina antirrábica, caso o animal tenha quatro meses de idade ou mais;

III – documento de recebimento da carteira de vacinação, assinado pelo adquirente;

IV – termo de responsabilidade contendo orientações essenciais de manejo e cuidados.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Guarda Municipal e demais órgãos competentes.

§1º Os fiscais terão livre acesso a criadouros, pet shops, feiras e eventos que envolvam animais, podendo lavrar autos de infração e aplicar as sanções cabíveis.

§2º A Prefeitura poderá firmar convênios com entidades de proteção animal, conselhos regionais e ONGs para auxiliar nas ações de fiscalização e conscientização.



Pelo bem de nossa **gente!**



**Art. 10.** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Guarda Municipal e demais órgãos competentes.

§1º Os fiscais terão livre acesso a criadouros, pet shops, feiras e eventos que envolvam animais, podendo lavrar autos de infração e aplicar as sanções cabíveis.

§2º A Prefeitura poderá firmar convênios com entidades de proteção animal, conselhos regionais e organizações da sociedade civil para auxiliar nas ações de fiscalização e conscientização.

**Art. 11.** Os criadouros e criadores devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando óbitos, vendas, permutas ou doações dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários.

**Parágrafo único.** O banco de dados deverá ser mantido por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

**Art. 12.** É vedada a venda de cães, gatos, coelhos e demais animais domésticos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município.

**Art. 13.** Os anúncios de venda de cães, gatos, coelhos e demais animais domésticos, em quaisquer meios físicos ou digitais sediados no Município, deverão conter:

I – nome do criadouro ou criador;

II – número de registro na Vigilância Sanitária, federações ou confederações pertinentes;

III – telefone e endereços físico e eletrônico.

**Parágrafo único.** A exigência aplica-se também a folders, panfletos, propagandas diversas e anúncios publicados em sites de terceiros ou sites de classificados.

**Art. 14.** Os sites dos criadouros e criadores localizados no Município devem exibir, em local de destaque, o nome de registro, número de registro na Vigilância Sanitária, federação ou confederação, endereço eletrônico, endereço físico, telefone e o número do CRMV do responsável técnico.

**Art. 15.** Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais aplicáveis, ficam previstas as seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – prestação de serviços relacionados ao bem-estar animal ou à preservação ambiental;

III – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal exposto à venda de forma irregular;

IV – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cartaz ou propaganda irregular;





- V – apreensão dos animais;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – proibição de propagandas;
- VIII – cassação da licença de funcionamento;
- IX – cancelamento do cadastro do estabelecimento;
- X – fechamento administrativo.

**Art. 16.** O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes sobre guarda responsável, controle reprodutivo e adoção consciente de animais domésticos, em parceria com escolas, universidades, ONGs e meios de comunicação locais.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carmem Lúcia, 10 de dezembro de 2025.

**Gabriela de Diego Garrido**  
**Vereadora de Vitória da Conquista**



Pelo bem de nossa ***gente!***



## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem como objetivo estabelecer normas claras, responsáveis e alinhadas às melhores práticas de bem-estar animal para a criação, reprodução, comercialização e exposição de animais domésticos no Município de Vitória da Conquista. A necessidade da regulamentação é incontestável: a ausência de critérios padronizados favorece a proliferação de criadouros clandestinos, a exploração indiscriminada de ninhadas e a circulação de animais em condições incompatíveis com sua saúde física e emocional.

O Município convive, há anos, com denúncias de maus-tratos, superlotação de criadouros domésticos sem qualquer acompanhamento técnico, comercialização irregular em vias públicas e circulação de animais doentes vendidos como “produto saudável”. Esses problemas não são episódios isolados; compõem um cenário que demanda ação legislativa firme, moderna e eficaz.

A proposta enfrenta diretamente as distorções ao: I. Obrigar o licenciamento e a vistoria técnica dos criadouros, impedindo que atividades lucrativas funcionem de forma improvisada ou insalubre; II. Exigir controle sanitário rigoroso, com vacinação, vermifugação e acompanhamento veterinário devidamente comprovados; III. Padronizar a comercialização, coibindo vendas clandestinas em praças, ruas e parques — práticas que colocam em risco tanto os animais quanto os consumidores; IV. Impor transparência, exigindo registros, banco de dados atualizado e informações completas em anúncios e plataformas digitais; V. Fortalecer o poder de fiscalização, ampliando o alcance dos órgãos ambientais e permitindo parcerias com entidades sérias de proteção animal; VI. Prever sanções proporcionais e efetivas, capazes de desestimular condutas nocivas e de responsabilizar quem lucra à custa do sofrimento animal.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que harmoniza proteção animal, saúde pública e responsabilidade social. Municípios de médio e grande porte em todo o país já avançaram em legislações semelhantes, reconhecendo que o controle ético da reprodução e do comércio de animais é indispensável para prevenir maus-tratos, reduzir abandono e promover convívio saudável entre humanos e animais.

Adotar essa regulamentação é também uma medida de respeito à coletividade, que não pode continuar arcando com as consequências do comércio desordenado: surtos de zoonoses, abandono crescente, impactos ambientais e um ciclo de sofrimento animal que se perpetua por omissão estatal.

A aprovação deste Projeto representa um passo decisivo para que Vitória da Conquista se alinhe às cidades que assumem a pauta do bem-estar animal como política pública séria, contínua e comprometida com o interesse público. Trata-se de legislação que protege animais, assegura direitos dos consumidores, fortalece a atuação fiscalizatória e estabelece um padrão ético e responsável para todos que lidam com criação e venda de animais no Município.

